

RESOLVE:

Homologar a licença com vencimento da servidora **Annie Caroline Souza de Carvalho**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Geografia, Classe “C”, Padrão I, do Grupo Magistério, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, sob a Matrícula nº 00113839-1-01, lotada no Núcleo de Educação Indígena - NEI/SEED, para cursar PÓS-GRADUAÇÃO (Mestrado) em Geografia Física: Ambiente e Ordenamento do Território, na Universidade de Coimbra em Portugal. O afastamento da servidora para frequentar o curso em questão será no período de 01 de setembro 2025 a 31 de agosto de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 115525

DECRETO Nº 7728 DE 14 DE AGOSTO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 310201.0076.2296.0727/2025 GAB - FSA**,

RESOLVE:

Autorizar **Renilda Nascimento da Costa**, Diretora-Presidente da Fundação Socioeducativa do Estado do Amapá, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **São Luís-MA**, a fim de representar o Estado do Amapá na III Reunião Técnica do Fórum Estadual dos Gestores Socioeducativos - FONACRIAD de 2025. O tema desta edição será: “A importância da valorização do(a) profissional do sistema socioeducativo”, no período de 08 a 12 de setembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 115533

DECRETO Nº 7729 DE 14 DE AGOSTO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 310201.0076.2296.0727/2025 GAB - FSA**,

RESOLVE:

Designar **Eliniel Costa de Alencar**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Diretor-Presidente da Fundação Socioeducativa do Estado do Amapá, durante o impedimento da titular, no período de 08 a 12 de setembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 115534

DECRETO Nº 7730 DE 14 DE AGOSTO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0021.0947.1294.0012/2024 - GAB/SEED**,

RESOLVE:

Homologar a prorrogação da licença com vencimento do servidor **Elielson Pereira Afonso**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor - Ensino Religioso, Matrícula nº 0095808-5-01, com 40h e Professor - História, Matrícula nº 0063352-6-01, com 20h, Classe C2, lotado na SEED, para cursar Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado), no Programa de Mestrado em Ciências da Educação - Tecnologia Educativa, na Universidade do Minho - Portugal. O afastamento do servidor para frequentar o curso em questão será no período de 12 de novembro de 2024 a 30 de junho de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 115535

DECRETO Nº 7731 DE 14 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o Plano de Contratação Anual, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, tendo em vista o contido no **Processo nº 0092.1022.5100.0001/2025-GAB/SECCOMPRAS**, e

Considerando que o Plano de Contratação Anual é instrumento de governança das contratações públicas, previsto no inciso VII, do art. 12, da Lei Federal nº 14.133/2021 e possui como função primária racionalizar e consolidar todas as contratações que o órgão pretende realizar no exercício seguinte, garantindo o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva lei orçamentária, contemplando bens, serviços, obras e serviços de engenharia e soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC);

Considerando a necessidade de obediência ao Princípio do Planejamento, insculpido no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, onde tal princípio reflete a determinação legal de realizar um planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório em todas as fases da contratação pública;

Considerando que no processo licitatório deverá ser observado o Planejamento, através da elaboração do Plano de Contratação Anual, que a fase preparatória do processo deve compatibilizar-se com o que foi planejado e com as Leis orçamentárias, sendo, portanto, documento imprescindível;

Considerando que a adequada elaboração do Plano

de Contratação Anual proporciona uma visão ampla e estratégica das demandas do órgão, além de contribuir para a transparência, eficiência e eficácia das contratações, estabelecendo diretrizes claras e prioridades bem definidas, transformando necessidades em ações planejadas;

Considerando os acórdãos do Tribunal de Contas da União que orientam acerca da necessidade de Planejamento nas Contratações, cabe a União, Estados e Municípios adotarem como obrigatória a elaboração do Plano de Contratação Anual;

Considerando o auxílio na mitigação de riscos de desperdício proporcionado pela elaboração do PCA, garantindo a melhor alocação possível dos recursos humanos, orçamentários e financeiros,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Plano de Contratação Anual (PCA), previsto no inciso VII, do art. 12, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **autoridade competente**: agente público com poder de decisão, indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizadas no âmbito do órgão ou da entidade autárquica ou fundacional ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras de que trata o art. 181, da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

II - **requisitante**: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e, a partir do documento de formalização de demanda, requerê-la;

III - **área técnica**: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e por promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - **documento de formalização de demanda (DFD)**: documento preparatório elaborado pela área requisitante que descreve e justifica a necessidade de contratação de bens, serviços ou obras, servindo como instrumento de planejamento prévio à instauração do processo licitatório, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V - **plano de contratação anual (PCA)**: documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, com vistas à racionalização das contratações e à eficiência da gestão pública;

VI - **setor de contratações**: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento dos processos de licitação e contratações diretas, no

âmbito do órgão ou da entidade autárquica ou fundacional;
VII - **SIGA Plano de Compras**: ferramenta informatizada, utilizada pela Secretaria de Compras e Licitações Sustentáveis (SECCOMPRAS) e demais secretarias, para elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do PCA:

I - racionalizar as contratações, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, aprimorando a fase preparatória das contratações por meio da previsibilidade das demandas com vistas à eficiência e à qualidade do gasto público, à padronização de produtos e de serviços e à redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas;

V - possibilitar a divulgação das expectativas de contratações para o mercado fornecedor, contribuindo, principalmente, para a obtenção de condições mais favoráveis à Administração Pública Estadual nos seus processos de aquisição.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PCA

Art. 4º Os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais deverão elaborar o PCA contendo todas as contratações e prorrogações, se for o caso, que pretendem realizar no exercício subsequente.

Parágrafo único. Também deverão constar no PCA as contratações e as prorrogações realizadas sob o enquadramento das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nº 10.520, de 17 de julho de 2002; nº 14.133, de 2021, e das demais legislações e normatizações referentes a contratações públicas que estejam vigentes.

Art. 5º Ficam dispensadas de registro no PCA:

I - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, conforme Decreto Estadual nº 6.604, de 11 de setembro de 2024;

II - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

IV - as contratações que não impliquem despesa a ser

empenhada.

§ 1º Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PCA, quando couber.

§ 2º A exceção prevista no inciso IV não se aplica às contratações realizadas por meio do sistema de registro de preços.

Art. 6º Para elaboração do PCA, o requisitante deverá preencher as informações no SIGA Plano de Compras ou em outra ferramenta tecnológica que vier a ser oficialmente adotada, observando os critérios, prazos e demais orientações estabelecidas na Instrução Normativa anualmente expedida pela Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis.

Art. 7º Na hipótese de a aquisição ou a contratação de objeto demandar conhecimento técnico-operacional, o requisitante enviará a demanda à área técnica para análise, ratificação, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

§ 1º A área técnica terá o prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento da demanda, para a prática dos atos enumerados no *caput* deste artigo.

§ 2º A não remessa no tempo oportuno importa a convalidação das informações constantes na demanda pela área técnica.

Art. 8º Ultrapassada a etapa prevista no art. 7º deste Decreto, o setor de contratações deverá:

I - consolidar as demandas encaminhadas pelos requisitantes;

II - analisar, alterar ou excluir as demandas, considerando as contratações do exercício anterior e a expectativa de consumo anual;

III - elaborar a versão preliminar do PCA, observado o disposto no art. 3º deste Decreto;

IV - encaminhar a versão preliminar do PCA à autoridade máxima do órgão ou entidade da administração indireta.

Art. 9º Na análise da versão preliminar do PCA, a autoridade competente poderá reprovar itens, devolver para adequações ou aprovar.

Parágrafo único. O PCA aprovado pela autoridade competente será encaminhado à Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis (SECCOMPRAS) para consolidação do Plano de Compras estadual e publicação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

CAPÍTULO IV DA REVISÃO E DA ALTERAÇÃO DO PCA

Art. 10. Durante o ano de sua elaboração ou execução, o PCA poderá ser revisado e alterado pelo órgão ou pela entidade autárquica ou fundacional responsável por sua elaboração, por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de até 10 (dez) dias úteis, a contar do

encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) ao Poder Legislativo, para a devida adequação à proposta orçamentária do órgão ou da entidade autárquica ou fundacional;

II - no período de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), para adequação do PCA ao orçamento aprovado para aquele exercício.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, as alterações serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º O PCA, em sua versão definitiva, será encaminhado à SECCOMPRAS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do decurso do prazo do inciso II deste artigo.

Art. 11. Durante o ano de sua execução, via de regra, o PCA será revisado e alterado conjuntamente por todos os órgãos, em período pré-determinado pelo órgão gestor do PCA, para adequar o plano às necessidades que surgiram no decurso do período transcorrido ou que deixaram de existir, levando-se em consideração expectativas superadas ou que ainda poderão ocorrer.

Art. 12. Durante o ano de sua execução, o PCA poderá ainda ser revisado e alterado, excepcionalmente, de forma individual por cada órgão, através de justificativa aprovada pela autoridade competente do órgão ou da entidade autárquica ou fundacional responsável por sua elaboração, que submeterá o pedido à SECCOMPRAS.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DO PCA

Art. 13. A Secretaria de Estado de Compras e Licitações Sustentáveis, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do encerramento do prazo previsto no § 2º do art. 10 deste Decreto, divulgará, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal do Governo do Estado do Amapá, o PCA consolidado após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Os órgãos ou as entidades autárquicas e fundacionais disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, o endereço de acesso ao PCA.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO

Art. 14. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do PCA anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do PCA poderão ensejar a sua revisão, nos termos dos arts. 11 e 12 deste Decreto.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15. Compete à SECCOMPRAS, além das atribuições enumeradas anteriormente:

I - elaborar o calendário do processo de elaboração do PCA, definindo os prazos para cada etapa do processo de

planejamento conforme disposto neste Decreto;
II - orientar os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais com relação à elaboração do PCA, esclarecendo potenciais dúvidas quanto a essa etapa de planejamento;
III - consolidar as informações finais e elaborar o calendário de contratações centralizadas do próximo exercício;
IV - indicar as potenciais compras e contratações compartilhadas a serem efetivadas no exercício seguinte pelos órgãos e pelas entidades autárquicas e fundacionais;
V - monitorar a execução do PCA.

Art. 16. Compete aos órgãos e às entidades de que trata o art. 1º, além das atribuições já enumeradas:

I - efetuar o prévio credenciamento, perante o provedor do sistema SIGA Planos de Compras, do requisitante, da área técnica e da autoridade competente para aprovar o PCA;
II - elaborar o PCA em harmonia com o seu Planejamento Estratégico;
III - cumprir os prazos estipulados neste Decreto e no calendário citado no inciso I do art. 15 deste Decreto;
IV - consultar cada setor, unidade ou coordenadoria sobre suas demandas para elaboração do PCA.
§ 1º O credenciamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao SIGA Planos de Compras.
§ 2º O pedido de cancelamento de senha de acesso deverá ser solicitado ao provedor do SIGA Planos de Compras.
§ 3º Constatada a quebra de sigilo ou quaisquer outras situações que justifiquem a necessidade de alteração ou de cancelamento da senha de acesso, o fato deverá ser comunicado, imediatamente, ao provedor do sistema, para as providências necessárias.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. Cada órgão e entidade de que trata o art. 1º deste Decreto é responsável, privativa e exclusivamente, pelo conteúdo das informações prestadas no PCA, não cabendo à SECCOMPRAS adentrar à análise da conveniência, oportunidade e do mérito da escolha do gestor.

Art. 18. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o SIGA Plano de Compras responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou por fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deste Decreto assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações no PCA e os protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 115536

DECRETO Nº 7732 DE 14 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos de contratação emergencial por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a e Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista o contido no **Processo nº 0092.0869.5100.0003/2025-GAB/SECCOMPRAS**, e

Considerando os casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

Considerando que a contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador;

Considerando que a dispensa de licitação, em casos de emergência, apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado;

Considerando que contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação;

Considerando que o Princípio do Planejamento na licitação estabelece a obrigação legal de realizar um planejamento adequado, suficiente, tecnicamente correto e materialmente satisfatório na contratação pública,

DECRETA:

Art. 1º As contratações no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amapá, quando efetuadas por dispensa de licitação fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, obedecerão ao disposto neste Decreto.

§ 1º As contratações de que trata o *caput* somente ocorrerão por exceção motivada, mediante prévia autorização do:

I - secretário da pasta ou dirigente máximo, no caso da administração direta, autárquica, fundacional e dos fundos especiais;

II - dirigente máximo da entidade, no caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Amapá.

§ 2º A autorização prévia de que tratam os incisos do parágrafo anterior, assim como a assinatura do contrato são de competência exclusiva do secretário da pasta ou do dirigente máximo da entidade, podendo ser delegada.

Art. 2º Compete ao ordenador de despesa aprovar o projeto básico que estiver adequado às exigências legais e ao atendimento do interesse público.

Art. 3º A instrução dos processos de contratação de que